

RECEBIDO NO EMPEDIMENTO

Em. 09/05/12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PI

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Antonio Felix*  
1º Secretário

Praça Des. Edgard Nogueira, S/N – Centro Cívico  
TERESINA – PI - CEP 64000-830 - Fone: (86) 216-7401

Ofício nº 464 /2012-GP

Teresina, 02 de maio de 2012

A Sua Excelência o Senhor  
Dep. Themistocles Sampaio Filho  
Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
LOCAL


ASSUNTO: Encaminhando Resolução nº 13/12, de 15 de março de 2012, em substituição ao texto enviado em 22 de março do corrente ano.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência a Resoluções nº 13/12, com Projeto de Lei Complementar propondo alteração na Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, e Lei nº 4.838, de 1º de junho de 1996, em substituição ao texto encaminhado a essa Excelsa Assembleia Legislativa do Piauí, para fins de apreciação em 22 de março do corrente ano, e que foi aprovada em Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 15 de março próximo passado.

Certo de contar com o apoio sempre bem recebido dessa Corte Legislativa, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e elevado apreço.

*Edvaldo Ferreira de Moura*  
Desembargador EDVALDO FERREIRA DE MOURA  
PRESIDENTE do TJ-PI

  
**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Resolução nº 13/ 2012, de 15 de março de 2012**

O **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que o crescente aumento do número de processos ajuizados na Justiça Estadual torna necessária a ampliação da quantidade de unidades judiciárias;

**CONSIDERANDO** que, entretanto, a criação de varas, juizados e comarcas implica no aumento de despesas com juizes e servidores, inviável no momento, em razão dos poucos recursos orçamentários e financeiros do Poder Judiciário Estadual;

**CONSIDERANDO**, assim, que se torna necessária a utilização de métodos criativos de organização judiciária, para fazer face às exigências de uma prestação jurisdicional ágil e dinâmica,

**CONSIDERANDO**, por fim, que o princípio constitucional da eficiência deve reger toda a administração pública, nos três poderes do Estado,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Aprovar em Sessão Plenária de caráter administrativo, realizada em 15 de março de 2012, e encaminhar à Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, propondo a alteração da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí).


**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2012, DE 15 DE MARÇO DE 2012.**

**Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí) e a Lei nº 4.838, de 1º de junho de 1996.**

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

  
ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Art. 1º** A alínea “a”, do inciso II, do art. 5º da Lei nº 3.716 de 12.12.1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....  
.....  
.....

II.....

a) Teresina, com 34 Varas, oito Juizados Especiais Cíveis e Criminais e um Juizado Especial da Fazenda Pública;

**Art. 2º** O § 1º, do art. 41, da Lei nº 3.716 de 12.12.1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.41.....

“§ 1º Haverá, ainda, em Teresina, oito Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que terão como titulares Juizes de Direito de entrância final, com atribuições definidas nesta Lei e legislação especializada”.


**Art. 3º** O Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sul II, Unidade VII – Parque Piauí, passa a denominar-se Juizado Especial da Fazenda Pública, com as atribuições definidas na legislação federal especializada.

**Art. 4º** O art. 10-A da Lei Estadual nº 4.838, de 1º de junho de 1996, alterado pela Lei Complementar nº 174, de 5 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Em cada sede de juizado especial cível e criminal de entrância final e no Juizado Especial da Fazenda Pública haverá dois juizes leigos e dois conciliadores. Nos anexos de juizado de entrância final e na sede e anexos de juizados especiais cíveis e criminais de entrância intermediária, haverá um juiz leigo e um conciliador, exceto no anexo denominado Justiça Móvel de Trânsito, no qual haverá dois juizes leigos e cinco conciliadores”.

**Art. 5º** Os feitos ajuizados até a data de publicação desta Lei Complementar, no Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sul II, Unidade VII – Parque Piauí, serão processados e julgados no Juizado Especial da Fazenda Pública.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário e sua implantação fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei

  
ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO,** em Teresina (PI),  
aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e doze.

  
DES. **EDVALDO PEREIRA DE MOURA**  
PRESIDENTE DO TJ-PI

  
DES. **AUGUSTO FAÇÃO LOPES**  
VICE-PRESIDENTE

  
DESA. **EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO**  
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

  
DES. **LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO**

DES. **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**

DES. **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

  
DES. **FERNANDO CARVALHO MENDES**

  
DES. **HAROLDO OLIVEIRA REHEM**

  
DES. **RAIMUNDO EUFRASIO ALVES FILHO**

  
DES. **JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

  
DES. **FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO**

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

  
DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

  
DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

  
DES. ERIWAN JOSÉ DA SILVA LOPES

  
DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

  
DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

  
DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA